**LEI Nº 570 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência, na aquisição de casas populares e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, aos idosos e portadores de deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são consideradas idosas, pessoas a partir dos sessenta anos de idade.

**Art. 2º** A prioridade de que trata esta Lei, autoriza o Chefe do Executivo Municipal destinar dez por cento para os idosos e dez por cento para os portadores de deficiência, do total de cada conjunto habitacional popular, a partir dos próximos projetos de construção de habitação coletiva.

§ 1º Deverá o imóvel servir de residência do beneficiário, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.

I - em caso de venda antes da quitação do imóvel, a transferência só será autorizada para outro idoso ou portador de deficiência;

II - na transação de venda após o imóvel quitado, dar-se-á preferência de compra ao adquirente que mais se aproxime das condições do titular do imóvel.

§ 2º Deverá ser estabelecido um plano de pagamento para idoso ou portador de deficiência, levando-se em conta a renda mínima oficial do país.

**Art. 3º** Farão jus aos benefícios desta Lei os idosos e portadores de deficiência, mediante seleção, obedecidos os seguintes critérios e ordem de preferência entre os inscritos.

I - comprovem residência fixa no município, nos últimos cinco anos;

II - não possuam bens imóveis na jurisdição da Comarca;

III - não possuam renda familiar acima de três salários mínimos;

IV - pela ordem de referência:

a) o sozinho, o mais idoso e com menor renda;

b) o casado, o mais idoso e com menor renda;

c) os demais casos deverão obedecer a uma escala social de preferência sempre para o mais idoso deficiente, o mais idoso, o que tem menor renda, sozinho e casal.

**Art. 4º** O percentual de imóveis abrangidos por esta Lei, deverão obedecer a critérios especiais de construção, adaptáveis às características e peculiaridades comuns aos idosos e aos portadores de deficiência, visando o maior conforto dos mesmos.

**Art. 5º** Para usufruir desta Lei deverá o interessado requerer o beneficio junto ao município, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição dos mesmos.

Parágrafo único. O município na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder o sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

**Art. 6º** As providencias necessárias ao cumprimento desta Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 7º** Fixa o prazo de sessenta dias para o chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, contados de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA**
Em 20 (vinte) de novembro de 2003.

**CLÓVIS JOÃO BOMBARDA**
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/370/ta